

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA PERANTE A TENUIDADE DO DIREITO PENAL

Camila Simões Madureira¹
Paulo Sérgio de Souza²

1-Estudante do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/JANUÁRIA.

2-Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/JANUÁRIA.

Introdução

O presente trabalho foi pensado a partir de atividade proposta em sala de aula como parte da disciplina de Direito Penal II. O direito penal objetiva estabelecer o poder punitivo do Estado, instituindo as sanções penais e suas implicações diante de ações criminosas. Em 2018, com a promulgação da Lei 13.718, novos crimes foram inseridos no Código Penal, sendo um deles o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou pornografia, como cita o art. 218. O mesmo artigo ainda prevê a pornografia de vingança como causa de aumento de pena nos casos em que o criminoso tenha mantido relação íntima com a vítima ou tenha usado a divulgação para lhe causar humilhação.

A contemporaneidade nos trouxe diversas inovações em todos os âmbitos da sociedade, dentre eles, a globalização tecnológica é uma das que mais se destaca, possibilitando o acesso rápido às informações, bem como seu compartilhamento. Infelizmente, dentro desse cenário, nem tudo é utilizado positivamente. Os crimes cibernéticos tiveram aumento significativo nos últimos anos, desde a divulgação de imagens à utilização das redes como meio de chantagens, extorsões e humilhação pública.

O crime de Pornografia de Vingança ou ainda Revenge Porn como também é conhecido, surge no contexto em que após o término de um relacionamento, o ex-companheiro - na grande maioria dos casos, homem- divulga fotos ou vídeos de conteúdo íntimo da mulher com quem se relacionava, com o objetivo de obrigá-la a continuar na relação ou ainda unicamente para lhe causar uma situação vexatória:

A pornografia de vingança trata-se da divulgação de áudios, imagens, vídeos ou qualquer outro material de cunho íntimo, sem o consentimento da vítima, com o intuito de ocasionar danos com a propagação de tal conteúdo. Na maioria dos casos, as imagens e/ou vídeos são gravados sem o consentimento da vítima ou até mesmo, com o seu consentimento, ou, repassadas por ela, exclusivamente, ao namorado, esposo, parceiro etc. com o intuito de “apimentar” a relação. Todavia, não satisfeito com o fim do relacionamento,



o agressor, como vingança, utiliza, especialmente, a internet, para divulgar todo o material íntimo adquirido na constância do relacionamento. (Souza, Gomes. p.2.)

A lei prevê pena de 1 a 5 anos para quem comete esse tipo de crime, podendo ser aumentada em 1/3 a 2/3. Contudo, o que vemos diariamente são inúmeros fatos noticiados em que a vítima tem sua vida afetada para sempre, chegando a cometer suicídio em casos extremos, enquanto o autor, na grande maioria das vezes, segue impune, não somente pelo sistema penal, mas também pela sociedade que opta por responsabilizar a vítima.

Método

Este trata-se de atividade proposta pela disciplina de Direito Penal II, do curso de Direito. As pesquisas realizadas se deram a partir da análise da legislatura e leitura de obras acerca do assunto, em sua maioria artigos acadêmicos.

O trabalho contempla o código penal e suas especificidades sobre o tema, a análise de relatos de vítimas que sofreram a ação criminosa, bem como a eficácia das leis instituídas para combater a “Revenge Porn”.

Resultados e Discussão

Os primeiros fatos registrados no Brasil, por ausência de lei específica, foram julgados a partir dos artigos 139 e 140 do Código Penal, sendo tipificados como difamação e injúria. Entretanto, o aumento da prática e a complexidade das consequências geradas fez com que o sistema penal utilizasse de outras leis para tais julgamentos e também criasse novas legislações, a fim de atender os problemas contemporâneos.

Em seu texto, a Lei Maria da Penha de 2006 enquadra a violação à intimidade como violência psicológica e cita ainda a violência Moral. Já em 2012, após a divulgação de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, foi criada a lei que traz seu nome, sendo esta a primeira voltada ao combate de crimes cibernéticos no Brasil. Além de promover uma alteração no Código Penal no que diz respeito aos crimes virtuais, ela impunha a pena de 3 meses a 1 ano de prisão para quem invadisse aparelhos e contas eletrônicas sem o consentimento do usuário. A lei Carolina Dieckmann permitiu, ainda, a abertura de espaço para que outras leis acerca do assunto surgissem, como é o caso da Lei do Marco Civil da Internet de 2014 que estabelece princípios, garantias e direitos



dos usuários, bem como a responsabilidade civil dos sites e mecanismos de buscas. De acordo com essa lei, em casos de pornografia de vingança, a vítima pode solicitar diretamente aos sites de busca que o conteúdo seja removido, sem que haja a necessidade de autorização judicial. Em 2014, foi estabelecida a Lei de Proteção de Dados, que objetiva regular e proteger a inviolabilidade do direito à intimidade, da honra e da imagem, conforme o artigo 2º e ainda dispõe assegurar a titularidade dos dados pessoais, segundo consta no artigo 17. Por fim, em 2018, a pornografia de vingança foi tipificada na Lei 13.718, aumentando a pena do criminoso que divulga conteúdo íntimo de vítima com a qual possuía vínculo afetivo.

Posto que a criação dessas leis vise diminuir a prática dos crimes cibernéticos e punir seus autores, ao analisar os depoimentos de vítimas, é evidente que, infelizmente, essas leis possuem muita eficácia no papel, contudo no dia a dia nem sempre é oferecido a essas mulheres o amparo legal e psicológico que de fato deveriam receber. R.L, jornalista de 41 anos e F.S.P, vendedora de 19 anos tiveram suas vidas viradas a avesso, quando tiveram suas intimidades veiculadas publicamente por seus ex parceiros, em ambos os casos os criminosos não aceitavam o término do relacionamento. Perderam o emprego, o convívio social e familiar e ainda tiveram que lidar com a procura em suas redes sociais de homens em busca de programas, pois também tiveram os números de telefone divulgados. No primeiro caso, o autor foi condenado a 1 ano e 11 meses de reclusão, enquanto que, no segundo, foi oferecido a ele um acordo com prestação de serviço comunitário.

Contudo, como a própria vítima afirma para quem sofre tal humilhação a pena é perpétua, pois, passada mais de uma década, ainda hoje sentem o efeito. Em outro caso, este com fins trágicos, temos Júlia Rebeca dos Santos de 19 anos e Giana Laura Fabi de 16, ambas estudantes que, após a divulgação de fotos íntimas e muita pressão psicológica por parte dos autores, colocaram fim à vida, não suportando a humilhação pública que lhes foi imposta por seus algozes. O que chama a atenção é que, em um dos casos a vítima já havia procurado a justiça e nada foi feito em tempo hábil; a outra vítima teve até mesmo as fotos do boletim distribuídas em grupos de whatsapp, devido ao fato de amigos de seu ex-companheiro trabalhar dentro do fórum.



Considerações finais

Constata-se que, embora o ordenamento jurídico esteja evoluindo nas leis de combate aos crimes virtuais, suas garantias ainda são falhas, pois na prática, muitas vezes, antes de proceder ao ato, os autores notificam e chantageiam suas vítimas e, ainda que estas procurem os órgãos de proteção, nada é feito para evitar o crime e, quando este acontece, pouco apoio é ofertado, ao contrário, o que se fala muito é do descaso e até mesmo dos insultos que são proferidos, o que acaba por desencorajar outras mulheres a denunciarem tais condutas.

Destarte, a legislação brasileira se mostra falha na sua efetivação e ineficiente na prevenção da pornografia de vingança que já poderia ser evitada desde as primeiras denúncias, uma vez que se mostra como uma violência psicológica imposta à mulher. O sistema penal, por sua vez, evidencia uma brandura no tratamento das ações criminosas dispensando aos autores penas mínimas e pouco se fazendo para conter os desdobramentos sociais que as mulheres vítimas desse crime enfrentam.

Referências

SAIHONE, Aline Farage. **A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança**. Direito REal: 2021.

<https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca> Acessado em 25/06/2023

SOUZA, Françoise Santana. GOMES, Keit Diogo. **Pornografia de vingança à luz do Direito Penal**. Univag Centro Universitário: 2016.

<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/>. Acessado em: 25/06/2023

SOUZA, Luiz Carlos Cavalari de. **Pornografia de vingança: uma breve análise das leis brasileiras sobre crimes digitais**. Conteúdo Jurídico, 2021.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56437/pornografia-de-vingana-uma-breve-anlise-das-leis-brasileiras-sobre-crimes-digitais>. Acessado em: 28/06/2023

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. **Revenge Porn: Abordagem no direito brasileiro e a culpabilização da mulher diante à violência**. Universidade Presbiteriana

Mackenzie. São Paulo: 2020. <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/29574>.

Acessado em 28/06/2023